

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000812/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/06/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017988/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.002440/2009-54
DATA DO PROTOCOLO: 15/06/2009

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDFAR/SC, CNPJ n. 82.532.615/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CAROLINE JUNCKES DA SILVA, CPF n. 019.904.189-02;
E

SIND DOS LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS PATOLOGIA CLINICA E ANATOMO-CITOPATOLOGIA NO EST DE SC, CNPJ n. 02.622.858/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TERCIO EGON PAULO KASTEN, CPF n. 081.735.089-68;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2009 a 28 de fevereiro de 2010 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **de profissionais farmacêuticos do plano CNPL**, com abrangência territorial em **SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido salário normativo a partir de 01-03-2.009, para os integrantes da categoria profissional, de R\$ 2.082,50 (dois mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos), para os profissionais farmacêuticos vinculados aos laboratórios de análises clínicas, por mês e para uma jornada de 44 horas semanais.

Parágrafo Primeiro – Durante os primeiros 90 (noventa) dias de contrato de trabalho, para os profissionais farmacêuticos que não tenham experiência anterior comprovada, será aplicado um redutor de 5% (cinco por cento) sobre os salários do

“caput” desta CLÁUSULA.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes de categoria profissional, serão reajustados a partir de 01-03-2.008 aplicando-se o percentual de 100% (cem por cento) do INPC no período de 01.03.2008 a 28.02.09 (6,25%), incidentes sobre os salários vigentes em 28-02-2.009, compensadas as antecipações concedidas.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empregadoras fornecerão comprovante de pagamento da remuneração mensal, aos seus empregados, com a identificação da empregadora, neles discriminando o salário e demais títulos, contribuição do FGTS, bem como, descontos efetuados e a que títulos.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADO MAIS NOVO NO EMPREGO

Não poderá o empregado mais novo na empregadora perceber salário inferior ao do mais antigo, na mesma função, não considerando as vantagens pessoais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO

As substituições de empregados por período igual ou superior a 30 (trinta) dias implicarão no pagamento do salário igual ao do substituído, em favor do empregado substituído, enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA OITAVA - MORA SALARIAL

Em caso de mora salarial atribuível a empregadora, haverá multa de 0,03% (zero vírgula zero três por cento), sobre o débito, por dia de atraso, após decorrido o prazo para pagamento dos salários fixados na Legislação vigente, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), em favor do prejudicado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, desde que prestadas em número superior a 30 (trinta) horas por mês, serão remuneradas com acréscimo de 80% (oitenta por cento), e as prestadas até este limite serão remuneradas na forma da Legislação em vigor.

Parágrafo Único – O disposto nesta CLÁUSULA não se aplica aos empregados que trabalhem em regime de compensação estabelecidos na CLÁUSULA nona da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Para o empregado que trabalhar em regime de compensação a jornada compreendida entre as 19:00 horas e 07:00 horas (do dia seguinte), será considerada como período noturno, para o cálculo do adicional de 20% (vinte por cento), sobre seu salário nominal.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - APOSENTADORIA

É vedada a dispensa sem justa causa de um empregado com 10 (dez) anos ou mais de serviço consecutivo no mesmo estabelecimento, que estiver a menos de 2 (dois) anos de completar o tempo de aposentadoria integral (ou seja, não proporcional) e/ou por idade fixados pela Previdência Social, ficando estabelecido que o disposto neste CLÁUSULA não se aplica no caso do empregado não exercer o direito à aposentadoria na época respectiva.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa, deverá ser avisado por escrito e contra recibo no ato, ou em caso de recusa por parte do empregado, com assinatura de duas testemunhas, constando no documento a infringência no dispositivo, no qual incidiu.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado pré-avisado pela empresa, será dispensado do cumprimento do restante do prazo de respectivo aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego, cessando conseqüentemente o pagamento dos salário, pelo empregador no último dia de trabalho.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E AVISO PRÉVIO

O auxílio doença, e os atestados médicos, comuns ou acidentários, suspendem o contrato de experiência e o aviso prévio, reiniciando a contagem do tempo neles previsto, na data da cessação do benefício previdenciário ou dos respectivos atestados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO PARA PLANTONISTAS

As empregadoras fornecerão alimentação apropriada gratuitamente a seus empregados plantonistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

As refeições, quando fornecidas pela empregadora, a seus empregados, serão de boa qualidade, quantes e deverão conter as caloria necessárias para apropriada alimentação do trabalhador. Para efeito da Lei 3030/56, serão observados os seguintes critérios.

- | | |
|-----------------------------|---------------|
| a) Primeira refeição, café | 3,1% sobre SM |
| b) Segunda refeição, almoço | 9,4% sobre SM |
| Terceira refeição, lanche | 3,1% sobre SM |
| Quarta refeição, janta | 9,4% sobre SM |

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROTEÇÃO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até o quinto mês após o parto.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto nesta CLÁUSULA nos casos de: Acordo entre as partes, assistido e homologado pelo Sindicato Profissional; Rescisão ou término de contrato de experiência ou com prazo determinado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

As empregadoras que dispõem de serviço médico próprio ou em convênio tem a seu cargo o abono da faltas por motivo de doença, nos demais casos, isto é, para as empresas que não mantêm o serviço supra mencionado, prevalecerão os atestados fornecidos por médicos do SUS – Sistema Único de Saúde ou da Entidade Sindical Profissional, desde que mantenham convênio com a Previdência Social.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empregadoras abonarão as faltas do empregado estudante, nos horários de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficializado e reconhecido como tal, devendo o empregado, comunicar o fato à empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL

Fica estabelecida a jornada especial de prorrogação e compensação de horas de trabalho, nos seguintes regimes:

- a – 12 horas de trabalho por 36 de descanso;
- b – 04 dias de 6 horas e 02 dias de 10 horas;
- c – 05 dias de 6 horas e 01 dia de 12 horas;
- d – 05 dias de 7 horas e 01 dia de 9 horas;
- e – 04 dias de 9 horas e 01 dia de 8 horas;

f – 05 dias de 08:45 horas de trabalho;

g – Os demais regimes de interesse mútuo entre as empresas e empregados deverão ser homologados pelos respectivos sindicatos.

Parágrafo Único – Será permitida a troca de plantões entre profissionais da mesma função, sendo necessária anuência da respectiva chefia.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS

As férias não poderão ter seu início em domingos e/ou dias considerados de repouso semanal, bem como feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Em caso de pedido de demissão, e após 90 (noventa) dias da sua admissão na empresa, fará jus o empregado a férias proporcionais, a razão de 1/12 avos por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

A vestimenta uniforme e os equipamentos de proteção quando exigidos por lei e/ou pela empregadora, deverão ser por esta última fornecidos gratuitamente e já confeccionados.

Parágrafo Único – O uso, conservação e reposição dos mesmos será regulamentado pela empresa.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO

As empregadoras descontarão em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, no mês de agosto de 2.008, conforme decisão da Assembléia Geral da categoria, a título de Taxa Assistencial, o percentual de 7% do salário normativo da categoria, fazendo o recolhimento em guias próprias fornecidas pela entidade sindical, até o 8º dia do mês de setembro, no banco ou Instituição Financeira que for indicada.

Parágrafo Único – Subordina-se o desconto da taxa assistencial a não-oposição do trabalhador, manifestada perante o sindicato em requerimento individual até 15 (quinze) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Será assegurada a colocação de quadro de avisos sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, no âmbito da empregadora, para fixação de editais, avisos e notícias sindicais, vedada a publicação de qualquer matéria ofensiva ao empregador ou prejudicial às boas relações de trabalho, com visto da diretoria da empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Antes de encaminhar qualquer reclamatória à Justiça do Trabalho, o Sindicato dos Empregados procurará resolver de forma harmoniosa as questões, no intuito de evitar congestionamento do aparelho judiciário.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer das CLÁUSULAS desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, fica estabelecida uma penalidade, equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração em prol da parte prejudicada.

CAROLINE JUNCKES DA SILVA
Presidente

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA -
SINDFAR/SC

TERCIO EGON PAULO KASTEN

Presidente

SIND DOS LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS PATOLOGIA
CLINICA E ANATOMO-CITOPATOLOGIA NO EST DE SC

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .